



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 593-52.2012.6.21.0022(PC)**

**PROCEDÊNCIA:** SERAFINA CORRÊA (22ª ZONA ELEITORAL - GUAPORÉ)  
**ASSUNTO:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**RECORRENTE:** IVETE VIVIAN  
**RECORRIDA:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**RELATOR:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

## **PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. VEREADORA. EXERCÍCIO 2012. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL QUE NÃO RESTOU ELIDIDA. 1.** Irregularidade substancial que não restou excluída pela interessada, haja vista que fora devidamente intimada para tanto. **2.** Constatção de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.***

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso em prestação de contas apresentado pela candidata IVETE VIVIAN, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral das eleições de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fl. 35), a candidata se manifestou à fl. 39.

Em Relatório final de exame (fl. 40), o perito apontou as seguintes irregularidades: apresentação extemporânea da segunda prestação parcial de contas e gastos exorbitantes com combustíveis.

O Ministério Público *a quo* (fl. 41v), opinou pela rejeição das contas.

Sobreveio sentença (fls. 42/44), desaprovando a prestação de contas, com base no art. 51, III da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Inconformada, a candidata apresentou recurso (fls. 45/48), alegando ter requerido apenas uma Nota Fiscal para representar todo o seu gasto com combustível durante a campanha eleitoral.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR

#### a) Tempestividade do recurso

O recurso interposto **é tempestivo.**

A sentença foi publicada no dia 18 de dezembro de 2012 (fl. 45), e o recurso foi interposto no dia 07 de janeiro de 2013 (fl. 46), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

### 2. MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença não merece reforma.

O relatório final de exame indica que a segunda parcial da prestação de contas foi entregue um dia após o término do prazo estabelecido pelo art. 60 da Resolução TSE 23.376/12<sup>1</sup>.

Em que pese o fato da apresentação da contabilidade da candidata ter ocorrido de modo intempestivo, isto não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral, segundo entendimento jurisprudencial:

*“Prestação de contas. Exercício 2005. Desaprovação em primeiro grau. Apresentação das contas fora do prazo legal, falta de comprovação da correta aplicação dos recursos do Fundo Partidário e ausência de trânsito dos recursos pela conta bancária. **A intempestividade da contabilidade partidária não constitui óbice a sua análise pela Justiça Eleitoral.** Documentação comprobatória de gastos realizados a partir do Fundo Partidário em desacordo com o art. 9º da Res. 21.841/2004 do TSE. Compete ao partido provar a escorreita aplicação desta verba pública, que deve obedecer sua estrita destinação legal. A ausência de trânsito de todos os recursos auferidos pelo partido por conta bancária consiste em infração às normas eleitorais e macula a transparência necessária às contas partidárias. Desaprovação. (RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO nº 252006, Acórdão de 15/09/2009, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 159, Data 22/09/2009, Página 1 e 2 ) (Grifou-se)”*

Todavia, conforme bem apontado pelo perito, verifica-se à fl. 32 dos autos nota fiscal referente a gastos com combustível no total de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais), isto em um único dia - 05/10/2012.

Considerando que a candidata utilizou apenas um veículo na campanha, o referido gasto equivale ao abastecimento de quatro tanques de

---

<sup>1</sup>Art. 60. Os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar, no período de 28 de julho a 2 de agosto e 28 de agosto a 2 de setembro, os relatórios parciais, com a discriminação dos recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, na página da internet criada pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam o caput e os §§ 1º a 3º do art. 38 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 28, § 4º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

combustível em um mesmo dia, sendo que no dia seguinte renunciou a sua candidatura.

Deste modo, resta configurada inconsistência insuperável na presente prestação de contas.

Ademais, a mera alegação da recorrente de que a nota fiscal abrangeria o abastecimento do veículo durante toda campanha não afasta a irregularidade, primeiro porque há mais uma nota fiscal demonstrando gastos com combustível (fl. 32 – R\$ 100,00) e segundo, porquanto a prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

A jurisprudência manifesta-se pela desaprovação das contas em casos semelhantes, conforme colaciono:

*“PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2010 - CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL - SUPLENTE - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO - IRREGULARIDADE FORMAL - AFASTAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS - USO DE RECURSOS FINANCEIROS QUE NÃO TRANSITARAM PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DE SOBRA DE CAMPANHA - **DESPESA COM COMBUSTÍVEL EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O NÚMERO DE VEÍCULOS UTILIZADOS** - DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E AQUELES OBTIDOS EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” (TRE – SC - PRESTACAO DE CONTAS nº 1449880, Relator(a) OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, DJE - Diário de JE, Data 19/01/2011)*

*“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO MUNICIPAL. COMITÊ FINANCEIRO. INCONGRUÊNCIA ENTRE RECEITAS E DESPESAS. GASTO DE COMBUSTÍVEL. DESARRAZADO. VEÍCULOS E TRANSPORTE DE ELEITORES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERROS FORMAIS E MATERIAIS. FALHAS QUE NÃO PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO. A reforma eleitoral advinda da Lei n.º 12.034/2009, acrescentando o § 6.º no art. 30 da Lei n.º 9.504/97, possibilita a interposição de recurso especial ao colendo TSE, havendo as hipóteses previstas nos incisos I e II do § 4.º do art. 121 da CF, no prazo de três dias, a contar da publicação do julgado, em face de decisão que julga as contas de candidatos, não havendo que se falar em afronta ao devido processo legal. Em face da obrigatoriedade de abertura de contas bancárias pelos comitês financeiros, a não coincidência das receitas e despesas declaradas na prestação de contas com a movimentação bancária na conta corrente aberta para a campanha faz com que a real movimentação financeira da campanha não seja demonstrada de forma fidedigna. **Gasto com combustíveis em valor considerável (R\$ 42.600,00) é absolutamente desproporcional ao número de veículos disponíveis para campanha**, especialmente nos mais de sessenta abastecimentos feitos à véspera do pleito sem que houvesse veículos cedidos ou locados para a campanha do Comitê. (...)”(TRE -MS - RECURSO ELEITORAL n.º 369, Relator(a) ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Data 19/5/2010)

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. TEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS PARA JUSTIFICAR GASTOS. Face ao caráter sumariíssimo do processo de prestação de contas, a dilação probatória específica para averiguar ilegalidades na arrecadação e gastos de campanha devem ser requeridas em ações próprias para esse fim. 2. DOADOR COM CNPJ IRREGULAR. A regularidade da situação do CNPJ deve ser aferida pela Receita Federal do Brasil e não tem ressonância na seara eleitoral. 3. **DESPESA COM COMBUSTÍVEL DESPROPORCIONAL AO QUANTITATIVO DE VEÍCULOS.** Entendimento que os possíveis indícios de irregularidades apontados não possam ser esclarecidos no âmbito da prestação de contas, sendo mais apropriado remeter a investigação para uma AIJE ou para um Inquérito Policial. 4. GASTO COM PESSOAL. CHEQUE ÚNICO PARA PAGAMENTO DA DESPESA. A despesa com pessoal, mesmo com pagamento em espécie - dinheiro, quando comprovada através de folha de pagamento e outras informações necessárias dos beneficiários; entende-se demonstrada a finalidade da movimentação bancária. 5. IRREGULARIDADES FORMAIS. Os vícios devem ser sopesados, analisando-se o contexto e suas influências nas receitas e despesas da campanha.” (PRESTAÇÃO DE CONTAS n.º 230208, Relator(a) LUIZ FERNANDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*CASTANHEIRA MALLET, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,  
Data 14/12/2010 )*

Pelo exposto, embora tenha sido concedida oportunidade para sanar as irregularidades apontadas e adequar a prestação de contas às disposições da Resolução TSE n.º 23.376/2012, restou presente a irregularidade narrada, devendo ser negado provimento ao recurso.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção das sentença que desaprovou as conta de IVETE VIVIAN.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2013.

**MARCELO VEIGA BECKHAUSEN**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**